

DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DE TERREIRO – NOTAS INTRODUTÓRIAS

Juliana dos Santos Silva*

RESUMO:

Os povos tradicionais de terreiro têm sido afetados por diversas questões, de origem pretérita, que põe em risco a continuidade dos seus modos de ser e viver. É inegável o dever do estado em assegurar a proteção dos territórios e demais elementos que os constituem enquanto povos tradicionais. Porém o que se observa é a negação de direitos e aumento de uma crise ambiental enfrentada por essas comunidades. A partir da problematização acerca dos instrumentos jurídicos disponíveis para a salvaguarda dos direitos e promoção da justiça socioambiental, o presente artigo consiste em uma apresentação introdutória aos direitos dos povos tradicionais de terreiro. Demonstra através de uma perspectiva histórica como os negros, enquanto povo tradicional, foram marginalizados e tiveram seus direitos cerceados - tendo como marco principal o momento conhecido como diáspora - e como esse apagamento reflete no modo de vida atual e na crise ambiental enfrentada por estas comunidades. Aponta, no direito, instrumentos de salvaguarda e reparação histórica socioambiental. Para tanto foi utilizada metodologia descritivo-dogmática com revisão de literatura. Como base teórica utilizou-se as obras de Guimarães (2018), Heim (2018, 2020), Odônile (2019), Souza (2015) e Tomáz (2013). Levando em consideração a necessidade cada vez mais urgente de se fazer um direito que respeite todos os modos de ser e viver, amparado no pluralismo jurídico e justiça socioambiental, evidencia-se a contribuição deste trabalho.

Palavras-chave: Povos tradicionais de terreiro. Pluralismo jurídico. Justiça ambiental. Direitos dos povos tradicionais.

ABSTRACT:

The ancestral peoples of Brazilian “Terreiros” have been affected through varying issues, historical in nature, and which directly pose risks to both their livelihoods and their way of life in general. The government has an undeniable duty to ensure the protection of the territorial lands of these peoples as well as the other elements encompassing their ancestral heritage. In practice, however, we observe a flagrant denial of rights, as well as an escalating environmental crisis, which together pose a direct challenge to these communities. This article aims to briefly examine the rights of the ancestral peoples of ‘Terreiros’ through an analytical dissection of issues inherent within the judicial channels intended to safeguard these rights and advance socio-environmental justice. From there, we will demonstrate from a historical perspective how Afro-Brazilians, as an ancestral people, were marginalized, helpless as their rights were stripped away – contextualized preeminently through the juncture known as diaspora – and subsequently, how such an erasure has manifested in their current way of life and in the environmental crisis faced by these communities. This paper further suggests legal instruments designed to offer historical, socio-environmental safeguards and reparations. In tackling this analysis, a descriptive-dogmatic methodology was applied in reviewing literature. For a theoretical basis, the works of Guimarães (2018),

* Técnica em Aquicultura e Pesca pelo Instituto Federal da Bahia, Campus Valença. Graduada em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB - campus VIII, Paulo Afonso. Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB – Campus VIII. Escritora independente. juliana.uneb@gmail.com

Heim (2018, 2020), Odônile (2019), Souza (2015) and Tomáz (2013) were considered. Taking into consideration the increasingly urgent necessity to formalize legislation which respects all manners and modes of life - legislation sustained through legal pluralism as well as socio-environmental justice - the utility of this work is self-evident.

Keywords: Ancestral Peoples of Brazilian Terreiros. Legal Pluralism. Environmental Justice. Ancestral Peoples' Rights.

INTRODUÇÃO

Povos e comunidades tradicionais são agrupamentos populacionais de pessoas que compartilham uma forma de vida culturalmente diferenciada e se reconhecem como portadores de uma identidade própria. As populações tradicionais têm no modo de vida relações específicas com o território e o meio ambiente. Além de serem amparados por legislações específicas. Fazem parte deste grande grupo de Povos e Comunidades Tradicionais, os Povos Tradicionais de Terreiro ou Comunidades de Religiões de Matriz Africana.

Odônile (2019), Souza (2015) e Tomáz (2013) apontam a diáspora africana como marco importante para a distribuição espacial dos negros. A falta de assistência no período pós-abolicionista contribuiu para ocupações irregulares e marginalização da população negra. Essa época marca,

também, o início das perseguições religiosas. Fato amparado e legitimado pelo estado através das biopolíticas de branqueamento e falso discurso de laicidade.

Dentre os vários problemas enfrentados pelos povos de terreiro atualmente, a perseguição religiosa é o que mais tem destaque. Tomáz (2013) ao falar sobre o direito e o sagrado, discorre acerca da relação dos povos tradicionais de terreiro com o elemento religioso, ressaltando a necessidade da proteção do meio ambiente para a continuidade da manifestação religiosa. E Odônile (2019) sobre como a criança e o adolescente, como sujeitos de direito, amparados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), têm o direito a liberdade religiosa suprimido.

Para além da perspectiva religiosa, mas sem ignorá-la, Guimarães (2018) chama a atenção para a necessidade de se perceber os povos e comunidades

tradicionais de matriz africana, como sujeitos constitucionais através do reconhecimento jurídico de suas identidades. Nesta perspectiva, Heim (2018) discorre sobre os múltiplos territórios dos povos de terreiro, destacando as dificuldades e limites da regularização fundiária nestes espaços. E a Defensoria Pública do Estado da Bahia (2016) aponta instrumentos e procedimentos para proteção dos direitos dos povos afro-brasileiros como imunidade tributária e tombamento do patrimônio histórico.

Baseado na crença equivocada de que as questões sociais e ambientais são antagônicas e não devem ser tratadas como problemas interligados, Souza (2015) sintetiza a discussão e contextualiza os conceitos de racismo ambiental x justiça ambiental e infere que a reparação histórica também deve ser de cunho ambiental. O que corrobora com as propostas de Tomáz (2013) em se pensar um etnodireito e pluralismo jurídico.

Portanto, o objetivo deste trabalho é apresentar como se deu o processo de negação de direitos - sobretudo ao ambiente equilibrado, haja vista que a crise ambiental enfrentada pelas

comunidades negras causa uma série de consequências que atingem a esfera espiritual, cultural, sanitária, etc. - a partir da diáspora e quais os instrumentos atuais de reparação histórica-sócio-ambiental podem ser utilizados para garantir e assegurar esses direitos. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica dos autores supracitados e análise das legislações pertinentes.

Povos tradicionais de terreiro - da diáspora à atualidade

A cartilha Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais (2013) nos traz como definição:

Os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que têm condições sociais, culturais, econômicas e ambientais próprias [...] Os povos tradicionais mantêm relações específicas com o território e o meio ambiente. O modo de vida tradicional respeita o princípio da sustentabilidade, assegurando a sobrevivência da geração presente sob os aspectos físico, cultural e econômico e oferecendo as mesmas possibilidades às gerações futuras (BAHIA, 2013, p. 08).

Esses grupos são Povos Indígenas e Povos de Terreiro, Povos Ciganos, Comunidades Quilombolas, dentre

outros. Trata-se de agrupamentos que têm relações sociais específicas e modos distintos de se tratar com o meio ambiente, possuem relações especiais com a natureza e usam conhecimentos herdados pelos antepassados, através da transmissão oral.

O decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define no artigo 3º, inciso I, Povos e Comunidades Tradicionais como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Não importa a definição utilizada, é inegável que a relação com o meio ambiente, com o território e com os recursos naturais sejam indispensáveis para a caracterização destes grupos e do seu próprio modo de vida. Nesta perspectiva, a Cartilha Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (2016) nomeia como "terreiros" ou "roças" os locais de vivências de

valores e organização coletiva, a relação como o sagrado, e as práticas tradicionais de matrizes africanas.

Essa relação é vivenciada através dos complexos sistemas integrados de regulação de comportamentos através de suas crenças. Para a proteção desse sistema de relações na sua autodeterminação, tradição e constituição de um território tradicional, estes grupos necessitam da efetivação de direitos e de reconhecimento jurídico [...] (TOMAZ, 2013, p. 14).

A necessidade de efetivação de direitos para os povos de terreiro pressupõe uma falta, ou negação de direitos por parte do Estado. Este cenário não só é real, como pretérito e se configura antes mesmo do momento histórico conhecido como diáspora. O padrão de localização ambiental de negros no Brasil colonial assumiu foros de indignidade próprios do regime escravocrata brasileiro e também orientou indiretamente a distribuição espacial dos negros no Brasil República, por exemplo, nas ocupações urbanas irregulares ou nas comunidades remanescentes de quilombos (SOUZA, 2015, p.75).

A diáspora aparece como momento importante ao direcionar uma distribuição espacial segregacionista. Quando, aos negros recém-libertos, foram negados acesso a um meio ambiente equilibrado, para moradia e subsistência. A impossibilidade de, ainda que alforriado, adquirir, suceder ou usucapir propriedade vai deixando o negro à míngua do sistema de propriedades no Brasil e o empurrando para regiões insalubres e/ou de posse questionável (SOUZA, 2015, p. 76). Somado a isto se instaura também uma política de branqueamento e perseguição às manifestações religiosas praticadas por esses indivíduos.

A biopolítica de branqueamento no Brasil postulada pelas elites brasileiras com o discurso darwinista social, “elevando a população negra como obstáculo ao futuro do Brasil” passou a ser uma política de estado. O discurso na educação, medicina e no campo jurídico, fundamentava-se na necessidade de reprimir as manifestações culturais e religiosas dos negros, apontados como fetichista e primitivista (TOMÀZ, 2013, p. 31).

Percebe-se daí, as origens da subjugação e intolerância, responsáveis

pela vulnerabilização e perseguição de um povo, que colhe as consequências até os dias atuais. Traduzidas não só na dificuldade em ter seus direitos efetivados e acessíveis, como também na ocupação de ambientes insalubres e incessáveis ataques a templos e territórios religiosos.

Sobre isto, Souza (2015) infere que as comunidades negras enfrentam uma crise ambiental que se faz nítida através da dificuldade em se acessar os direitos territoriais ou ambientais, que isso se dá através do racismo ambiental e gera consequências nos domínios cultural, espiritual, de segurança, entre outros. Para ele:

Racismo ambiental é uma tecnologia de auto(disciplina) que gera segregação ambiental e torna insustentável o ambiente, tomando como espaço geográfico, de que dependem comunidades vulnerabilizadas em razão de pertença a grupo étnico/racial [...] pode ocorrer de forma direta ou institucional, e atua em diversos campos da vida pública e privada de uma dada sociedade, a exemplo: elaboração de políticas ambientais, efetivação as normas ambientais, [...] exclusão de comunidades vulnerabilizadas de espaços decisórios [...]. Trata-se de um mecanismo orgânico presente em sociedades desiguais que produzem “o outro” e o excluem da proteção social e jurídica de que todos deveriam ser destinatários. Dentro desta perspectiva o outro é definido

como inferior e, portanto, excluído dos espaços sustentáveis.

Para a comunidade científica, o negro, como grupo étnico vem exigindo um tratamento cuidadoso e profundo, da sua significativa presença desde o início da história, em se tratando de contatos interétnicos que plasmaram sua cultura, podemos nominar particularmente o povo tradicional de terreiro, como o mais reprimido e vulnerável em sua condição étnica, multicultural, religiosa e territorial, dado aos pressupostos históricos de subjugação. (TOMÁZ, 2013, p. 14).

Terra, territórios e terreiros

Para o Povo de Terreiro, acontece entre os humanos e as forças da natureza representadas pelos Orixás, uma conexão ecológica que dá sentido a suas crenças e ao seu modo de viver. Cada Orixá está relacionado com as forças da natureza (TOMÁZ, 2013, p. 44). A cada Òrìsà¹ cabe o domínio de uma força específica da natureza, de modo tão profundo e

arraigado que a representação de determinado Òrìsà une-se naturalmente ao próprio elemento, sendo por vezes representado como um antepassado, que habitou o mundo em determinada época e por especial ação ganhou de *Olórun*² o merecimento de ser Òrìsà, e por outras tido como o próprio elemento (ODONILÉ, 2019, p. 40).

Desta forma, *Yemojá* não apenas tem no mar seu ponto de força, como é o próprio mar cujas correntezas percorrem o globo e regulam a temperatura da terra, provendo aos seus filhos alimento, fonte de renda e espaço de lazer. Não é raro encontrar nas representações iconográficas a imagem deste Òrìsà com o mar ao fundo e as ondulações das suas vestes se confundindo com as ondas do mar; no local do que seriam os cabelos, têm-se um manto estrelado e a lua na mão.

Alguns Òrìsàs agrupados representam e são elementos ou reinos da natureza. É comum que a imagem de Òsányìn e Òsóòsì³, por exemplo, seja atribuída a ambientes de mata verde,

¹ Também conhecidos nas religiões afro-brasileiras como *Vodun* e *Nkisi*, os Òrìsà existem e agem como mediadores entre aqueles que neles creem - seres humanos, habitantes da Terra - e *Olórun* (ODONILÉ, 2019, P. 41).

² Na visão judaico-cristã, *Olórun* se aproxima do conceito de Deus, e do mesmo modo designa intercessores que atuarão por ele diretamente. (ODONILÉ, 2019, p. 41)

³ Òrìsà Caçador, responsável pelas matas e ligado a fartura.

com grande biodiversidade vegetal, animal e mineral. Ambientes estes que são também morada de caboclos e encantados, figuras da ancestralidade indígena¹. *Òsányìn* é considerado o senhor das folhas, *Òrìsà* que guarda o segredo e mistérios contidos em cada traço vegetal, elemento que tem tamanha importância para o culto, traduzido no popular ditado Yorubá “*Kó si ewé, kó sí Òrìsà*”, traduzido como “sem folha não há orixá”.²

Mesmo com uma ritualística que tem a natureza como estrutura basilar, a maioria das manifestações religiosas costuma acontecer em locais específicos denominados “terreiros”. Porém pensar nos “terreiros” como únicos e exclusivos locais de culto gera uma interpretação equivocada, e que contribui para a dificuldade em se acessar direitos territoriais e ambientais. Tomáz (2013) pondera que “a territorialidade desta vivência ocorre em espaços controversos, privados ou públicos”. O Decreto 6.040/07 traz como definição “Territórios tradicionais: os espaços

necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária [...]” (BRASIL, 2007, grifo nosso).

A esses locais, DIAS (2003) chama de territórios descontínuos, sobre o que Heim (2019) elucida “Estes territórios se constituem das matas, fontes, rios, praias, encruzilhadas, qualquer lugar que seja evocativo de uma simbologia [...] e onde se desenvolvam atividades ritualísticas, como o despacho para exu ou o depósito de oferendas a determinado Orixá.” A perda dos territórios sagrados, sejam terreiros ou pontos da natureza, afetam diretamente a preservação cultural e religiosa dos Povos Tradicionais de Terreiro. E como exemplos, Tomáz (2013) aponta a especulação imobiliária, a privatização das beiras de rios, o desmatamento, alterações no código florestal, redução das unidades de conservação, lentidão na regularização fundiária, dentre outros.

Porém, o que isso tem haver com direitos etnoecológicos? “Se orixá é natureza, destruir a natureza significa a própria destruição dos deuses e se destrói a natureza estamos destruindo os próprios seres humanos, todos não

¹ Os Orixás e Caboclos são entidades relacionadas às forças da natureza. Para os africanos, a terra e as forças da natureza são pertencentes a Deus e aos antepassados, que atribuíram aos homens para lhes permitir viver (TOMÁZ, 2013, p. 44).

² Tradução da autora

dependem da natureza, né!?” (Mãe Edneusa, 2012 APUD TOMÁZ, 2013, p. 47).

Instrumentos jurídicos para a efetivação de direitos

Do ponto de vista antropológico jurídico os Povos e Comunidades Tradicionais carregam em si, herança de um direito consuetudinário pautado pela tradição, saberes dos mais velhos, crenças, ritualidades, relações sistêmicas com a natureza entre outras características (TOMÁZ, 2013, p. 79). De acordo com a Constituição Federal de 88, o Art. 5º, VI, estabelece que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e as suas liturgias**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Na perspectiva de proteção dos locais de culto, Heim (2018) discorre sobre a regularização fundiária de territórios dos povos de terreiro, e aponta a importância da tutela dos territórios tradicionais, em perímetros urbanos, descontínuos e sobrepostos. Sobre a questão, a Defensoria Pública da Bahia reconhece: “[...] a necessidade de

implementação de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, para garantir o reconhecimento do espaço territorial como espaço sagrado” (BAHIA, 2016, p. 23). E aponta como instrumentos de regularização fundiária para os terreiros a Concessão de títulos de domínio coletivo e pró-indiviso da área ocupada e Usucapião e Concessão de Direito Real de Uso.

O povo de terreiro vive em constante ameaça de desterritorialização, muitas vezes promovida pelo próprio poder público. [...] A regularização, como intervenção que visa garantir segurança jurídica à posse é realizada através da outorga de um direito real sobre a área ocupada e os direitos reais gozam da característica de "oponibilidade" ou "eficácia absoluta", o que impõe à coletividade o dever de respeito à utilização que o titular faz com a coisa (HEIM, 2018, p. 247).

Heim (2020) aprofunda o assunto ao discutir sobre a salvaguarda da natureza como patrimônio cultural e critica a ideia de “natureza” como espaço livre da ação antrópica e diferente da “cultura”. O Artigo Constitucional 216, ao reconhecer “modos de criar, fazer e viver”, modifica no seu conceito de

patrimônio cultural, bens materiais e imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos povos (TOMÁZ, 2013, p. 67). E ainda assegura que é dever do Estado a proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”.

No que tange à competência, todos os entes federais gozam, de acordo com a dicção do artigo 23 da Constituição Federal, de competência comum para: proteção do meio ambiente, conceito que inclui a dimensão da natureza e da cultura; proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor cultural. Isso quer dizer que União, Estados, municípios e o Distrito Federal devem atuar conjuntamente, pois a todos foi atribuída esta responsabilidade. Sob a ótica legislativa, o artigo 24 atribui à União, Estados e Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre: proteção ao meio ambiente; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente e bens de valor artísticos, estético, histórico, paisagístico e turístico. A União deverá, nesta competência, editar normas gerais, podendo os Estados e Distrito Federal suplementá-las. Aos municípios, no artigo 30, II, é atribuída competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. (HEIM, 2020, p. 98-99)

Como Instrumentos para tal, o autor, em consonância com a defensoria pública da Bahia apontam: o Tombamento, Inventário de bens e Registro de bem imaterial como instrumentos de salvaguarda do patrimônio histórico e cultural. Mais além, Heim (2020) indica a desapropriação como outro instrumento ao analisar o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal que “relaciona a desapropriação como meio de proteção do patrimônio cultural brasileiro” e a estabelece como “instrumento hábil para a tutela dos mais diversos bens materiais [...] inclusive aqueles oriundos da cultura popular, negra, indígena ou de outros grupos formadores da sociedade brasileira, independente de se enquadrar na categoria de monumento histórico” (HEIM, 2020, p. 104). Sobre o Zoneamento Urbano, Heim (2020) ilustra como um instrumento previsto no Estatuto da Cidade pode ser utilizado para definição de ambientes destinados “à preservação de recursos naturais ou à preservação cultural” e tomando como exemplo esses processos ocorridos em terreiros de Salvador, BA, conclui que “O zoneamento protecionista desses terreiros envolveu áreas muito maiores do que o espaço físico do próprio terreiro,

englobando áreas contíguas, como áreas verdes que compõem seu território” (HIEM, 2020, p. 106).

A esse movimento, Souza (2015) nomeia de direito à cidade e inclui no discurso o direito à moradia. Ampara-se no Estatuto da Cidade e à Emenda Constitucional 26/2000 que inclui o direito à moradia no rol dos direitos fundamentais, indispensável para as ‘comunidades que são percebidas negativamente, ‘praticantes de religiões não importantes’, ‘comunidades que podem ser realocadas para a periferia’.” Importante salientar que, para muitos integrantes das Comunidades Tradicionais de Terreiro esta pauta é de extrema importância, pois é comum que o terreiro se configure numa área habitacional ou que casas viam terreiros, como bem explica Heim (2018): “Como constatado, em regra, os terreiros são locais que acumulam a função de moradia com a função litúrgica, por vezes englobando diversas moradias, áreas verdes, fontes e espaços de uso coletivo, como os barracões.” (HEIM, 2018, p. 248).

Outro direito, muitas vezes negado ao Povo Tradicional de Terreiro trata da Imunidade tributária. A constituição de

1988 garante imunidade tributária aos templos religiosos de qualquer culto em seu art. 150, VI, b, informando que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto (BAHIA, 2016). Porém o que vemos é a cobrança indevida de tributos quando se trata de religiões afro-brasileiras.

No caso das religiosidades afro-brasileiras muitas situações de cerceamento de direito foram historicamente violadas exigindo do Poder Público observância mais cuidadosa para a efetiva garantia do direito da liberdade religiosa. (ODONILÈ, 2019, p. 57). Tomáz (2013) afirma: “No que tange o direito da liberdade de manifestação religiosa, este é essencialmente um direito subjetivo, mas que encontra dificuldades concretas quando a intolerância e o desrespeito afetam as religiões dos grupos sociais em estado de vulnerabilidade, principalmente os de matriz africana.” E aponta na história as origens dessa violência:

Os rituais, sacrifícios, curas e magias, socialmente foram incompreendidos na história brasileira e tipificados como criminosos. A dicotomia magia-religião fundamentou o pensamento jurisprudencial pautado por uma ciência

eurocêntrica [...] As ciências médicas e jurídicas se encarregaram de reprimir essas práticas associando-as ao curandeirismo e charlatanismo, o que para estes representavam perigo à ordem pública. Por isso, até hoje o inconveniente acerca do curandeirismo por exemplo, que está normatizado no Art. 284 do Código Penal brasileiro, aponta a criminalização das religiões de matriz africana e indígena (Tomáz, 2013, p. 98-99).

A defensoria pública (2016) caracteriza ao menos quatro formas de intolerância religiosa: física, quando causam dano pessoal ou patrimonial ao indivíduo; moral, sem agressões físicas, mas que causam danos morais; institucional quando causadas por instituições públicas ou privadas e criam tratamentos desiguais; e simbólica quando se trata de descaracterização ou depreciação de objetos ou símbolos sagrados.

A infração escancarada ao Artigo 5º, VI, da Constituição, evidencia a necessidade de se respeitar a liberdade religiosa de fato, como um direito constitucional e comprova que “a separação igreja e estado não foram o bastante para construir um Estado laico. O preconceito ainda existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é ‘diferente’.” (TOMÁZ, 2013, p. 74).

O exercício do culto afro-brasileiro se depara com conflitos sociais e jurídicos, no que se refere principalmente à participação de Crianças e Adolescentes (ODONILÉ, 2019, p. 60). Sobre esse recorte, a autora traz ao debate os dispositivos jurídicos que amparam e resguardam, por lei, este direito:

No que se refere a participação de Crianças e Adolescentes no Candomblé, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é Lei Federal nº. 8069/90 criada para elencar e assegurar os direitos da infância e da juventude, dentre eles o da liberdade religiosa. No capítulo II sobre liberdade, respeito e dignidade, o Art. 16 pontua entre estas liberdades o inciso III onde pontua “a liberdade de crença e culto”. (ODONILÉ, 2019, p. 60)

E denuncia o desrespeito a um direito positivado: “É intrigante que mesmo assegurado de tantas leis, decretos e declarações o direito à liberdade religiosa da Criança e do Adolescente ainda necessita ser constantemente fundamentado, um aspecto vicioso da prática social que teima em descumprir deveres e infringir direitos” (ODONILÉ, 2019, p. 63).

O MPF possui entendimento doutrinário e jurisprudencial que acentua a crença sobre a religião afro como autêntico “direito cultural dos nossos

tempos” e, por isso, é tutelada pela Constituição Brasileira no art. 215, caput. (TOMÁZ, 2013, p. 78).

Pluralismo jurídico, etnodireito e justiça ambiental

Os movimentos por justiça ambiental surgem quando comunidades vulnerabilizadas que não gozam de ambientes sustentáveis decidem lutar pela promoção de mudanças benéficas em seu espaço (SOUZA, 2015, p.39). Tomáz (2013) afirma que os movimentos afro-religiosos também têm como pauta a luta pela preservação ecológica, haja vista que “O terreiro, tradicionalmente, também são áreas de cultivo de ervas medicinais, de cachoeiras (morada dos encantados), de matas (caatingas), serras e aguadas.” Sendo assim, cuidar da natureza é cuidar de Òrìsà e do culto ancestral.

De qualquer forma, o termo justiça ambiental é um conceito aglutinador de demandas e ideias, visto que serve como ponto de encontro e de articulação de questões éticas, jurídicas, ambientais e sociais etc., as quais frequentemente se encontram dissociadas na teoria e na prática.

(SOUZA, 2015, p. 45) E ainda, segundo o autor, podemos compreender:

“as violações ao ambiente como mecanismo para impossibilitar o exercício de outros direitos. [...] Note-se que a partir dessa noção de justiça ambiental, há uma instrumentalidade recíproca entre a justiça ambiental e outras formas de justiça.” (SOUZA, 2015, p. 45)

Tomaz (2013), não só compreende bem esta relação, como aponta nos diversos ramos do direito, amparo jurídico para proteção dos espaços eco-sagrados e tradicionais:

O território do povo de terreiro é caracterizado por sistema etnoecológicos sagrados – sacros. Esses espaços possuem direitos consuetudinários, primeiro porque apresentam sistemas tradicionais afro descendentes, modos de vida que se estabelece no regime de terreiro e é perpassado na condução do terreiro [...] Possui direitos cíveis, porque em face a sua vulnerabilidade este são detentores de responsabilidade, inclinando-se para a teoria do risco proveito e da dignidade da pessoa humana. Ainda possuem direitos ambientais ou etnoecológicos, porque na sua condição étnica, são diferenciados socioculturalmente e ecologicamente, esta relação suscita um respeito ecológico e, a partir dele, constitui um ambiente considerado “território” que suscita preservação, cuidado. (TOMÁZ, 2013, P. 65).

O Marco legal das garantias de direitos etnoecológicos e multiculturais são concebidos numa lógica capaz de pensar a diversidade étnica e as condições ecológicas favoráveis à preservação e aos cuidados dos direitos fundamentais da pessoa humana. O território sagrado pode substanciar o sentido do etnodireito, ao determinar formas, regras e relações constitutivas complexas e sistêmicas que norteiam uma vivência harmônica entre os seres humanos e a natureza (TOMÁZ, 2013, p. 83). E explicita:

O Etnodireito acende atenção a esses elementos que basicamente estão inseridos num direito que corresponde aos elementos da cultura e da identidade e seus sistemas simbólicos e epistemológicos, que na contemporaneidade, podem ser melhor incorporados ao ordenamento jurídico (TOMÁZ, 2013, p. 84).

Isto significa um sistema que garanta direitos baseados nas peculiaridades de cada comunidade tradicional, a partir das diferenças culturais e que também responsabilize nas mais diversas áreas, ações que ferem os Povos Tradicionais de Terreiro ou seus modos de ser e viver, principalmente o meio ambiente. Cuidar da natureza do ponto de vista jurídico, consiste na

adoção de responsabilidade civil, administrativa e penal, da obrigação objetiva e subjetiva de proteção, equilíbrio ecológico e preservação, determinadas pela Constituição, Código Civil atual e a Lei de Políticas Nacional de Meio Ambiente (PADILHA, 2010 APUD TOMAZ, 2013 p. 47). A comunidade tradicional e o meio ambiente como pilar dessa relação, que não é somente jurídica, mas que vai direcioná-la, é o que fazem do etnodireito um conceito inovador e essencial para o direito contemporâneo, como assinala Tomáz:

Coloca-se necessário discutir o etnodireito pensado a partir das concepções do pluralismo jurídico/multiculturalismo/direito alternativo/direito achado na rua, etc., como estruturas comuns e aproximados a uma ideia de justiça social e ambiental mais democrática e comprometida, capaz de observar em sentido stricto os Povos de Terreiro, em seus sistemas complexos de identidades diversas, diferenciados e conflitivos (TOMÁZ, 2013, p. 84).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração que as violações aos direitos dos Povos Tradicionais de Terreiro possuem origem pretérita e consolidação no momento histórico conhecido como diáspora; que as comunidades negras vivem uma crise

ambiental que ameaça sua cultura, ancestralidade, religiosidade, tradicionalidade, segurança sanitária, etc.; que o Estado tem o dever de lhes assegurar forma digna de vida e proteção dos territórios tradicionais; surge a problemática: “quais são os instrumentos jurídicos disponíveis para a salvaguarda dos direitos dos Povos Tradicionais de Terreiro e promoção da justiça socioambiental?”

Partindo deste questionamento, buscou-se traçar o curso histórico dos negros enquanto povos tradicionais, a partir da diáspora, para apresentar como se deu o processo de negação de direitos a esses povos, que se mantem até os dias atuais mesmo com a existência de políticas afirmativas e de reparação.

Para tanto foi utilizada metodologia descritivo-dogmática com revisão de literatura dos autores; Guimarães (2018), Heim (2018, 2020), Odônile (2019), Souza (2015) e Tomáz (2013), além das legislações pertinentes.

Os Povos Tradicionais de Terreiro possuem peculiaridades nos modos de ser e viver, nas relações com o outro, com a natureza e com seus territórios, o que requer um direito plural, capaz de respeitar a vida em todas as suas

dimensões. É dever do estado suprir esta carência, que vai ser denominada por alguns autores como “etnodireito”, “multiculturalismo/pluralismo jurídico” e “justiça ambiental”.

Dentro desta perspectiva ampliada de justiça é que nos amparamos ao conglobar alguns direitos dos povos de terreiros, no sentido de apresentá-los de forma articulada, “exatamente em razão do não reconhecimento histórico de seus direitos básicos, e precisamente para se buscar recompor os danos havidos.” (GUIMARÃES, 2019, P. 148-149)

Como instrumentos jurídicos de proteção aos territórios podemos citar a regularização fundiária dos territórios tradicionais, em perímetros urbanos, descontínuos e sobrepostos através da Concessão de títulos de domínio coletivo e pró-indiviso da área ocupada e Usucapião e Concessão de Direito Real de Uso. Ao pensar a salvaguarda da natureza como patrimônio histórico e cultural, tem-se como instrumentos disponíveis o Tombamento, Inventário de bens e Registro de bem imaterial, desapropriação e zoneamento urbano. No caso das religiosidades afro-brasileiras a Imunidade tributária também é um direito, além da própria

liberdade de manifestação religiosa, que mesmo sendo um direito subjetivo, encontra dificuldades concretas quanto a intolerância e o desrespeito. Acrescida a essa discussão fez-se um recorte especial acerca da liberdade de participação de crianças e adolescentes nos cultos.

Os Povos Tradicionais de Terreiro são amparados legalmente por diversos instrumentos jurídicos, mas que são insuficientes para atender todas as demandas além de serem ineficientes. A ineficácia destas propostas se dá através da afronta aos direitos constitucionais e pela falta de interesse em se tratar com os Povos, que desde tempos passados sofrem com a intolerância e várias tentativas de apagamento dos seus modos de ser e viver. E pela “dificuldade

de acesso ao direito e/ou justiça por parte dos movimentos negros ambientalistas” (SOUZA, 2015, p. 82).

Sendo assim, evidencia-se a necessidade da introdução dos conceitos e princípios do etnodireito e pluralismo jurídico no sistema jurídico nacional, a fim de que se possa cada vez mais dialogar para e com as Comunidades de Religiões de Matriz Africana acerca da efetivação das políticas de combate à intolerância religiosa, proteção territórios, locais de cultos, liturgias e demais elementos que os compõem enquanto Povo Tradicional. Assim como Souza (2015) acreditamos e propomos que “a superação do racismo ambiental passa pelo ‘enegrecimento’ e pelo ‘esverdeamento’ da política e do direito”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI. **Cartilha Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Salvador, 2012.

BAHIA, Defensoria Pública do Estado Da. **Direito das Religiões Afro-brasileiras: Um povo, várias crenças**. Salvador, 2016

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (Acesso 26/05/2021)

_____. Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Ratificada no Brasil em 2002. Brasília: OIT, 2011.

_____. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.040 em 07/02/2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> (Acesso em 26/05/2021)

_____. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 em 14/02/2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm> (Acesso em 26/05/2021)

_____. LEI Nº 8.069 de 13/07/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. (Acesso em 26/05/2021)

DIAS, Jussara Cristina Rêgo. **Territórios do candomblé: desterritorialização dos terreiros na Região Metropolitana de Salvador**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Geografia. Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia, 2003.

GUMIRÃES, Andréa Letícia Carvalho. **Os povos de terreiro como sujeitos constitucionais: análise do primeiro plano nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana**. Em direito dos povos de terreiro - organização HEIM ET. AL. Salvador: EDUNEB, 2018.

HEIM, Bruno Barbosa. **Dificuldades e limites da regularização fundiária de territórios dos povos de terreiro**. Em direito dos povos de terreiro - ORGANIZAÇÃO HEIM ET. AL. Salvador: Eduneb, 2018.

_____. **Salvaguarda cultural dos territórios descontínuos dos povos de terreiro**. Em direito dos povos de terreiro II - ORGANIZAÇÃO HOSHINO ET. AL. Salvador: Editora Mente Aberta, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

ODÔNILÉ, Paola. **Nascer do rio: o direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente no Terreiro de Candomblé da Ìyálórìsà Idjemim**. Paulo Afonso, BA: SABEH: 2019.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito**. Salvador: EDUFBA, 2015.

TOMÁZ, Alzení de Freitas. **O direito e o sagrado no território afro-brasileiro de mãe Edneusa**. Paulo Afonso, BA, 2013.